

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL do “GRUPO AMERICANAS”, devidamente  
nomeada por esse d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem, a íncrita  
presença de V.Exa., expor e requerer o que se segue:

-I-

**DO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD***  
**FORMULADO PELAS RECUPERANDAS NO ID. 66098320**

1. O “Grupo Americanas” requereu através da petição constante do id. 66098320 a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do período de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º §4º da Lei nº 11.101/2005, a serem contabilizados a partir de 11/07/2023, data correspondente ao termo final do “*stay period*”, de acordo com o marco temporal estabelecido na decisão de id. 49109458.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Decisão id. 49109458 “(...) Em sede de Recuperação Judicial, como bem pontuado pelos Embargantes, o marco temporal do *stay period* está expressamente delimitado e quantificado no § 4º do art. 6º da LRE, no importe de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

2. Conforme relatado pelas Recuperandas, as alterações legislativas oriundas da Lei nº 14.112/2020 positivaram o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, promovendo a alteração do art. 6, §4º da Lei nº 11.101/2005 para autorizar expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não tenha sido verificada desídia do devedor para a superação do lapso temporal.

3. Neste contexto, alegam que, a despeito de terem se empenhado em conferir celeridade ao processo recuperacional, cumprindo com rigor as determinações legais e atendendo as requisições de informações e documentos pela A.J., não será possível promover a deliberação do P.R.J. antes do término do prazo de suspensão das ações e execuções, o qual transcorre desde a decisão de deferimento da cautelar na presente recuperação judicial, ocorrida em 12/01/2023 (id. 42086539 e 49109458) e se ultimarará no dia 11/07/2023.

4. Seguem narrando que a tramitação deste feito demonstra o esforço deste MM. Juízo, da A.J. e das Recuperandas, já havendo sido superadas as fases de apresentação do plano de recuperação judicial e de verificação administrativa de créditos, com a consequente publicação da Relação de Credores do Art. 7º §2º da Lei nº 11.101/2005, encontrando-se em curso o prazo para apresentação de objeções ao P.R.J., findo o qual, em 19/07/2023, será possível verificar a necessidade de designação da A.G.C..

5. Sustentaram ainda que o prazo conferido pelo art. 6º, §4º do diploma de regência pressupõe que todas as etapas sejam cumpridas, inclusive com aprovação do plano e respectiva novação dos créditos, o que ainda não

---

Assim, o marco temporal de eficácia da liminar, confirmada em sede de deferimento do pedido de recuperação judicial, deve se estender pelo prazo § 4º do art. 6º da LRE, salvo se evidenciada mudança da situação fática a justificar a alteração da decisão liminar, de natureza precária. Deve-se pontuar, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência, o período de suspensão deferido na cautelar, transcorrido até o pedido de recuperação judicial, deverá ser deduzido no cômputo do *stay period*: (...) Do mesmo modo, a Lei nº 11.101/2005 ao tratar das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação judicial, estabelece expressamente no 20-B, §3º, que o período de suspensão estabelecido pela cautelar deve ser descontado em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial/extrajudicial.

ocorreu no presente caso, sendo impositiva, portanto, a respectiva prorrogação.

6. Em complemento, levantaram as Recuperandas a complexidade da presente recuperação judicial, “*consagrada como um dos maiores e principais processos de insolvência do país*”, arguindo que diante da excepcionalidade do caso exurgiram diversas discussões relevantes, aprofundadas e controversas durante o transcurso do *stay period*.

7. Alegam as Recuperandas que tiveram atuação diligente, sustentando, enfim, que não se pode imputar às mesmas qualquer responsabilidade pelo esgotamento do período do *stay period* antes da deliberação do PRJ.

8. Ao final, consignaram que os objetivos pretendidos pelo prazo de suspensão das ações e execuções vêm sendo atendidos, ante o atingimento de cenário favorável à negociação, informando que vem se reunindo com os credores para eventuais ajustes no plano, salientando, por seu turno, que as negociações com as instituições financeiras já vêm ocorrendo “*há bastante tempo*”, conforme sucessivos requerimentos de suspensão de recursos e incidentes relativos às instituições bancárias, citando o BTG, Bradesco, Itaú e Santander.

9. Pois bem. Antes mesmo da alteração da Lei nº 11.101/2005, a jurisprudência pátria já havia firmado entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, consignando a necessidade de adequação da regra prevista no artigo 6º § 4º da LRE às especificidades de cada processo<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n.**

10. As modificações legislativas introduzidas com o advento da Lei nº 14.112/2020, alteraram a redação do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup> para expressamente admitir a prorrogação do “*stay period*” por 180 dias, quando se verificar que o devedor não concorreu para o escoamento do lapso temporal, devendo tal disposição, no entender da A.J., ser aplicada e interpretada à luz das peculiaridades da presente recuperação judicial e do *status* atual do processo.

11. Sob esta perspectiva, por qualquer ângulo que se olhe, verifica-se tratar de uma das maiores e mais complexas recuperações judiciais atualmente em curso no país, seja pelo expressivo valor do passivo, pela quantidade de credores (trabalhadores, microempresários e empresários de pequeno porte, financeiros, fornecedores e etc.), pelo volume de operações conduzidas ou, principalmente, pela importância do grupo empresarial no comércio varejista e na economia do país, com inequívocas repercussões nos mais variados setores da sociedade, que vem conclamado a participação de todos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e diversos agentes públicos (notadamente os órgãos de controle) e privados, conforme já amplamente explicitado nestes autos e facilmente constatado pela ampla cobertura jornalística que acompanha o presente processo.

12. É natural que em um processo desta envergadura sobrevenham diversas questões relevantes a serem dirimidas durante o seu processamento, o que efetivamente se verifica no caso em epígrafe, que já conta com dezenas de

---

**11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

<sup>3</sup> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

recursos (Agravos de Instrumento, Mandados de Segurança, Reclamação, Conflitos de Competência); dezenas de incidentes vinculados ao processo principal; dezenas de processos administrativos na CVM e dezenas de processos não diretamente relacionados à recuperação judicial (Ações Cíveis Públicas e Antecipadas de Prova, e recursos em 2ª instância originários desses processos); conta com uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) instalada da Câmara dos Deputados e em plena tramitação; proposta de Financiamento DIP; incidente específico para apuração de inconsistências contábeis; litígios altamente controvertidos junto às instituições financeiras, isso apenas para citar alguns exemplos.

13. Esta conjuntura notadamente demanda tratamento extraordinário pelos agentes envolvidos no processo, uma vez que esse MM. Juízo, a A.J., Recuperandas e credores estão constantemente colocando sua atenção em questões que ultrapassam as matérias típicas de um processamento ordinário.

14. Neste contexto, já foi consolidado por este Colendo Tribunal de Justiça a possibilidade de prorrogação do *stay period*, notadamente diante de recuperações judiciais complexas, quando as Recuperandas não concorreram para o transcurso do prazo sem a deliberação do Plano de Recuperação Judicial:

Direito Empresarial. Recuperação judicial. Grupo Cândido Mendes. Decisão que, a requerimento das recuperandas, prorrogou o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Insurgência do credor. Desacolhimento. **Constitui entendimento consolidado na jurisprudência de que é possível a prorrogação, quando necessária para viabilizar a implementação do plano de recuperação e quando o retardo no andamento do processo não ocorrer por desídia da recuperanda.**

**O processo, no caso, é complexo, com muitos credores e diversos entraves ocorridos no período, como a pandemia do Covid-19, por exemplo, que acabaram retardando o andamento do processo, não podendo tal atraso ser imputado à desídia das recuperandas.** A prorrogação foi até a realização da assembleia de credores, que já aconteceu no dia 14/05/2021, com retomada no dia 01/06/2021, não trazendo grandes consequências para o agravante e mostrando-se necessária, em face das peculiaridades do caso.

[...]A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as

**instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação.**

[...] (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020). Desprovimento do recurso.

(0012430-47.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 23/02/2022 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Stay Period". Decisão que prorrogou o prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. **Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado. Perícia técnica contábil determinada nos autos, em razão de impugnação aos documentos apresentados, oposta por um dos credores. Negociações com a CEF, que são necessárias, para evitar que as travas bancárias inviabilizem o soerguimento das empresas. Prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores que se mostra razoável ante as peculiaridades do caso concreto.** Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0001963-38.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 17/05/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que prorrogou, pela segunda vez, o stay period. Inconformismo do Agravante ao fundamento de que não foram atendidos os requisitos legais para a prorrogação, que exige a coexistência de quatro elementos: (i)prorrogação única; (ii)limitação temporal de mais de 180 dias; (iii)excepcionalidade da medida e (iv)que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal. Menciona o art. 6º, incisos I e II e o § 4, da lei específica.

Subsidiariamente, pugna pela limitação da prorrogação com prazo fixo. **Litigiosidade decorrente do próprio processo principal de recuperação judicial envolvendo 63 recuperandas e seus diversos negócios jurídicos. Impossibilidade de realização da AGC antes da definição acerca da correta integração polo ativo do processo principal, que ensejou a distribuição de diversos recursos. Atraso no processamento que não pode ser imputado às Recuperandas, que agiram com notório esforço para cumprir as determinações do Juízo.** Manifestação da Procuradoria favorável à confirmação da decisão agravada. Princípio da preservação da empresa. Enunciado 42 CJF I Jornada de Direito Comercial. Prorrogação que se impõe, mas que não deve ficar sem limitação temporal. Considerando o cronograma que indica o dia 04/04/2022 para a realização da Assembleia em segunda convocação, prorrogo por mais três meses o stay period, o que se justifica pela complexidade da causa, contados da publicação desta decisão. Parcial provimento ao recurso, na forma do art. 932, V, a, do CPC.

(0092153-18.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/02/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

15. O *status* do processo confirma que as recuperandas vêm contribuindo para o regular andamento da recuperação judicial, seja através das manifestações que vêm sendo apresentadas no feito, seja através do cumprimento de medidas básicas e essenciais como a apresentação tempestiva do PRJ e das informações e documentos que lhe são requeridos pela A.J. para fins de confecção dos relatórios apresentados nesse feito.

16. Ademais, também pode se constatar que, durante o transcurso do feito, as recuperandas vêm avançando na negociação com seus credores, principalmente os financeiros, os quais, inclusive, suspenderam suas disputas judiciais em curso, conforme comprovam os comunicados ao mercado e os sucessivos requerimentos de suspensão formulados nos recursos que tramitam neste Tribunal:

- Comunicado de 11/04/2023:

**Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”)**, comunica que a Companhia e alguns de seus credores financeiros concordaram em suspender temporariamente suas disputas judiciais em curso, de forma a permitir que as partes envolvidas foquem seus esforços na negociação de um Plano de Recuperação Judicial que seja aceitável para a maior parte dos credores da Companhia e que viabilize o futuro operacional da Americanas.

- Comunicado de 03/04/2023:

**Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”)**, informa que, em busca de entendimentos com seus credores com vistas a um acordo que possa equacionar suas dívidas, continua a conduzir reuniões periódicas com credores financeiros. A mais recente proposta apresentada pela Companhia, assessorada pelo Rothschild & Co, contém, no que diz respeito ao compromisso dos acionistas de referência de capitalizar a companhia: (i) um

- Comunicado de 16/03/2023:

**Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”)**, informa que, em busca de entendimentos com seus credores com vistas a um acordo que possa equacionar suas dívidas, estão sendo realizadas reuniões na data de hoje com bancos e outros credores financeiros. Rothschild & Co, seu assessor contratado para interagir com esses credores, apresentou proposta contemplando, principalmente, um aumento de capital em dinheiro, com

17. Assim, tendo em vista a expressa possibilidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções positivada no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, somada à notória complexidade deste feito e as diversas questões intercorrentes que vêm surgindo no processo, opina esta A.J. pelo deferimento da prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, contabilizados a partir da ultimação do prazo originalmente concedido.

18. Por fim, informa esta A.J. que a presente manifestação é feita em caráter de urgência diante da relevância da questão posta e da iminência do término do *stay period*, a ocorrer no próximo dia 11/07/2023, sem prejuízo, assim, do integral cumprimento da decisão de id. 66212587 que será realizado no momento oportuno.

E. Deferimento.

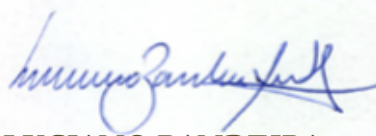
Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
ZVEITER**  
SERGIO ZVEITER  
OAB/RJ 36.501



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL**  
BRUNO REZENDE  
OAB/RJ 124.405



**LUCIANO BANDEIRA**  
OAB/RJ 85.276